Procedimento de negociação para revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

Acta n.º 3

Dia: 18 de maio de 2012
Local: Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas
Início: 15H00
Termo: 18H00

Assunto: Revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos

Conforme acordado na reunião de 2 de maio de 2012 (*vide* acta n.º 1) em que foi estabelecida a calendarização das reuniões técnicas da revisão do estatuto do pessoal dos serviços externos, compareceram na presente reunião:

- Dr. José Augusto Duarte, Diretor do Departamento Geral de Administração do MNE (DGA);
- Dra. Adriana Ribeiro, Técnica Superior do MNE;

- Dra. Maria Bebiete Costa, Técnica superior da DGAEP;

- Eng.º Jorge Monteiro Veludo, César Alexandre Matado Lopes Vieira, Dra. Rosa Teixeira Ribeiro, Manuel Correia da Silva, Dra. Vera Valente, em representação do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro;

Iniciada a reunião, o Diretor do DGA do MNE apresentou a ordem de trabalhos:

1.º - As questões da ata da reunião transacta, entre os artigos 1.º a 14.º;
2.º - Análise dos artigos 15.º a 25.º da proposta;
3.º - Marcação de reunião intercalar;

Iniciaram-se os trabalhos pelas notas do STCDE à acta da reunião de 11 de maio (cfr. documento de 15 de maio de 2012, enviado via fax, o qual se anexa à presente ata).

O Diretor do DGA manifestou a admissibilidade de todas as alterações sugeridas pelo STCDE à ata de 11 de maio de 2012.

No que respeita à matéria descrita no fax suprarreferido, o Diretor do DGA referiu que na nota 4, referente ao artigo 1.º, se se retirar a expressão "recrutados localmente pelo Estado Português", poderá suscitar confusão entre o pessoal externo e o pessoal enviado de Lisboa.

O STCDE diz que podem haver pessoas a trabalhar nos postos sem terem sido "recrutados localmente". Entre 1 de janeiro de 2001 até 1 de janeiro de 2009 os funcionários externos do mapa de vinculação pertenceram à função pública portuguesa, não sendo recrutados locais. Por isso, sugerem que em vez dessa designação seja utilizado o termo alternativo para "funcionários abrangidos pelo presente diploma", sendo que os funcionários do Quadro I e serviços externos nunca se confundiriam.

O Diretor do DGA, esclareceu, então que quanto ao conteúdo dos artigos irá ser abordado em seguida, estando de momento a manifestar-se apenas relativamente ao teor da acta n.º 2. Acrescentou que, quanto à observação efetuada no fax sobre o artigo 5.º n.º 2, os critérios de avaliação/ponderação, sugeridos pelo STCDE, irão constar de portaria, e dessa forma, do aviso de cada concurso.

Neste momento, o STCDE solicitou que o ficheiro atualizado do pessoal em funções nos serviços externos seja enviado sem a redução salarial e ainda com a conversão para Euros.

Passada esta fase, iniciou-se a análise dos artigos 1.º a 14.º, com a verificação de todos os pontos aceites e não aceites, atendendo às observações do STCDE, tendo ficado assente o seguinte:

Artigo 1.º
n.º 1 – Quanto à proposta de eliminação da expressão "recrutados localmente pelo Estado Português", e na sequência do já acima referido, não foi obtido acordo sobre o texto a constar deste artigo, tendo o Diretor do DGA ficado de apresentar uma resposta ao STCDE na próxima reunião.
n.º 2 – Nada a observar
n.º 3 – Nada a observar

Artigo 2.º
n.º 1 – Retirar a expressão "do capítulo II"
Quanto à proposta do STCDE, de se introduzir a expressão "desde que não colidam com as normas de ordem pública internacional do Estado" nos n.ºs 1 e 2 do artigo, o Diretor do DGA referiu que se trata de uma redundância. O STCDE justificou-a pela possibilidade de violação ao normativo legal, mas que consideravam de não ser de vital importância, prescindindo da mesma.

n.º 2 –Manter a referência a "capítulo III" e acrescentar "capítulo I".

Artigo 3.º
n.º 1 – Nada a observar
n.º 2 –Substituir "quantas as missões diplomáticas, representações, consulados-gerais, consulados e vice-consulados" por "quantos os serviços periféricos externos, com exceção dos consulados honorários".

Artigo 4.º
Retirar a expressão "recrutados localmente".

Artigo 5.º
n.º 1 – Retirar a expressão "local".
n.º 2 – Nada a observar
n.º 3 – O STCDE propôs o aditamento deste número, fazendo referência aos critérios de avaliação/ponderação das referidas formação e experiência. Essa proposta foi abandonada, uma vez que, como explicitado pelo Diretor do DGA, tal já resulta da portaria a ser publicada com o presente estatuto.

Artigo 6.º
Retirar a expressão "localmente".

Artigo 7.º
n.º 1 – Aceite a proposta do STCDE de verificação, *a posteriori,* dos requisitos de entrada e permanência no país, desde que requerido dentro de prazo estipulado pelo MNE para o efeito.
n.º 2 – Nada a observar.

Artigo 8.º
n.º 1 – A Dra. Bebiete Costa referiu que a alteração à redação do n.º 5 do art.º 3º da Lei 66.º-B/2007, de 28 de dezembro, pela lei do orçamento para 2008, prevê a possibilidade de adaptação do regime SIADAP por IRCT podendo aceitar-se a proposta do STCDE.
n.º 2 - O STCDE propõe retirar o n.º 2
Já quanto a esta proposta não foi possível aceitá-la porque, como explicado pela Dr.ª Bebiete Costa, os IRCT só são aplicáveis aos trabalhadores sindicalizados, não se podendo afastar a Lei 66.º-B/2007 e a possibilidade da sua adaptação por Portaria (prevista no n.º 3 do art.º 3º da lei) para os demais trabalhadores.

Ficou decidido que deverá ficar a constar que a adaptação é feita nos termos dos números 3 e 5 do artigo 3.º da Lei 66.º-B/2007, de 28 de dezembro, sendo o IRCT a negociar no prazo de 60 dias.

Novo artigo
A proposta do STCDE de um novo artigo com a epígrafe "formação profissional" não foi aceite pelo Diretor do DGA, uma vez que essa matéria resulta do SIADAP, Lei 66.º-B/2007, de 28 de Dezembro e da LVCR, Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 9.º
O Diretor do DGA referiu que o regime do procedimento concursal dos serviços externos será negociado durante a negociação do EPSE, para entrar em vigor em simultâneo com o diploma.

Artigo 10.º
Nada a observar

Artigo 11.º
n.º 1 – O Diretor do DGA aceitou a proposta do STCDE de acrescentar à proposta inicial "o qual deverá estabelecer os respetivos critérios".

Neste momento, a Dra. Bebiete Costa manifestou que desconhecia as tabelas, ficando em aberta esta questão.

n.º 2 – O STCDE referiu que a atualização de salários e abonos deverá ser efetuada por portaria e que, quanto aos critérios de atualização propôs a manutenção do regime atual. O secretário-geral do STCDE frisou que os índices da ONU não possibilitam aumentos aos funcionários de Nova Iorque.

O Diretor do DGA declarou que irá reportar esta questão a S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus (SEAAE) e que depois se pronunciará.

n.º 3 – O Diretor do DGA declarou que compreendia a questão do STCDE, tendo referido que a questão da desvalorização da moeda e da perda de poder de compra, sendo pertinente, também poderá levar a situações de valorização e, nestes casos, não se efetuará descida de salários. Notou, desta maneira, que deve haver um regime mais sólido, que dê garantias de previsibilidade orçamental. O Diretor do DGA comprometeu-se a analisar a questão.

O Secretário do STCDE sugeriu a colocação da expressão "perda ou ganho", de acordo com a transitoriedade, para possibilidade de aumento ou redução salarial. O STCDE salientou que a interpretação do critério definido pelo Governo, em 2004/2005 não permitiu aumentos a todos os trabalhadores que recebiam mais de 1000 €, mesmo quando todos os

salários eram necessariamente superiores em virtude do elevado custo de vida local, nomeadamente no caso da Suíça.

O Diretor do DGA reforçou que para o Ministério das Finanças é essencial a possibilidade de previsibilidade da despesa pública, pelo que não garante que uma cláusula com o teor da proposta possa vir a constar do diploma, mas irá falar sobre o assunto com S.Exa. o SEAAE.

O STCDE salientou, ainda, que as atualizações do PSE costumam ser efetuadas com 2 e 3 anos de atraso, relativamente, aos restantes trabalhadores da administração pública, ao qua o Diretor do DGA reiterou a importância da questão da previsibilidade orçamental, na escolha do critério a seguir.

O STCDE, pela Dra. Rosa Ribeiro, referiu que se pode trabalhar, não de acordo com a previsibilidade, mas sim, de acordo com as variações cambiais do último ano, tendo o Secretério-geral do STCDE sugerido, também, a comparação homogénea ano a ano, de acordo com as médias anuais, ou seja, de 12 em 12 meses, tal como se verificou em anos transatos.

O Diretor do DGA reforçou a questão da credibilidade e independência dos dados a utilizar para aferir as variações cambiais, fazendo nota da disponibilidade demonstrada para a revisão de salários "em caso de acentuada perda ou ganho do poder de compra no país".

Artigo 12.º
Nada a observar

Artigo 13.º
Nada a observar

Artigo 14.º
O Diretor do DGA lembrou que apenas se mantém o regime já previsto no n.º 2 do artigo 83.º do DL. 444/99, de 3 de Novembro e que, sobre a expressão, "novos" trabalhadores, da proposta do STCDE, não está disposto a admitir a discriminação entre trabalhadores antigos e novos no mesmo posto.

O STCDE explicou que o artigo 83.º do EPSE não se aplicou e que por isso, a aplicação desta norma, neste momento, resultaria numa diminuição salarial de 15%, ao que lhes foi explicado que o objeto desta reunião é apreciar um regime jurídico e não a sua aplicação em concreto.

Neste momento, o Secretário-Geral do STCDE estabeleceu uma questão prévia, respeitante ao subsídio de refeição, sobre algumas situações que o decreto regulamentar deverá ter em atenção, nomeadamente, nos casos de:
- Situações de redução salarial;
- Países sem índice 100 (Abu Dhabi, Etiópia, Eslovénia, Eslováquia, Chipre, Singapura, Líbia e Qatar).
- Países em que o índice 100 não foi actualizado, por o universo de vinculados estar deserto, cuja listagem enviará ao MNE.

Posto isto, iniciou-se a análise dos artigos 15.º a 25.º da proposta:

Artigo 15.º
A Dra. Adriana Ribeiro referiu que este artigo só diz respeito à mobilidade para os atuais MUC e para os trabalhadores a contratar de futuro, pois como os seus contratos podem ser rescindidos por extinção do posto de trabalho, só faz sentido existir mobilidade por acordo das partes.

Quanto aos atuais MUV, como mantêm o regime de cessação de relação jurídica de emprego pública antigo, não podendo haver rescisão por extinção de posto de trabalho, é necessário assegurar que são transferidos ainda que sem o seu acordo, quando haja reestruturação de serviços que impossibilite a continuação de funções no local de trabalho. Assim, a sua mobilidade é tratada no art.º 43º - norma transitória.

Artigo 43.º
O Diretor do DGA reforçou, neste momento, a importância que o MNE tem demonstrado nestas transferências pelos interesses dos seus trabalhadores, não se restringindo apenas ao interesse do serviço.

A Dra. Adriana Ribeiro acrescentou, ainda, que, como lhe estava a ser referido pela representante da DGAEP, será importante introduzir no art.º 43º a indicação de que a seleção de trabalhadores a transferir é efetuada de acordo com os critérios estabelecidos no regime jurídico da reestruturação de serviços da administração pública.

O Diretor do DGA sugeriu, então, a análise do regime da mobilidade (artigo 15.º), em momento posterior, conjuntamente com artigo 43.º.

O STCDE salientou que lhes importa não só a mudança, mas também o modo da mudança. Neste seguimento, questionou ainda, a propósito do artigo 15.º, n.º 2, al. b) o limite de 1000 kg para o transporte de bens pessoais, que, no seu entender, não será suficiente, por exemplo, para o transporte de automóveis.

A Dra. Adriana Ribeiro esclareceu que os 1000 kgs estabelecidos resultam do despacho aplicável aos funcionários do quadro interno do MNE colocados nos serviços externos e que também tem sido utilizado para os serviços externos desde 2001.

Artigo 23.º
O STCDE propôs a substituição de "trabalhadores domésticos" por " trabalhadores das residências oficias do Estado", aceite pelo Diretor do DGA.

Artigo 16.º
O STCDE propôs o gozo dos feriados portugueses e locais, sendo que, principalmente, na comunidade europeia, não se justifica a abertura dos postos consulares em dias de feriados nacionais do país de acolhimento.

A Dra. Rosa Ribeiro referiu que não se põe em causa o cumprimento do mínimo de horas semanais, dando o exemplo de Paris e Nantes que, por hábito, todos os trabalhadores cumprem acima das 35h semanais, em razão do brio profissional.

O Diretor do DGA sugeriu que se definam os feriados, observando sempre o limite previsto na proposta. Mais declarou que não é possível um tratamento distinto do que é exigido aos restantes trabalhadores da administração pública portuguesa.

Alexandre Lopes, do STCDE, alertou que, neste momento, a abertura dos consulados em dias feriados iria provocar o caos e desacatos nos serviços, obrigando, possivelmente, a intervenções policiais.

O Diretor do DGA reiterou a possibilidade de reformulação do artigo 16.º mas sem alterações de substância, ou seja, mantendo o limite dos feriados gozáveis em Portugal. Não rejeitando a possibilidade de acréscimo de um dia feriado por conta do feriado municipal, esclareceu que os feriados a gozar deverão ser estipulados país a país.

A Dra. Adriana Ribeiro sugeriu, ainda, que os serviços podem até, em última instância, estar a funcionar, mas sem fazerem atendimento ao público, tendo o Diretor do DGA acrescentado que a abertura, ou não dos postos, é uma questão de organização e gestão do posto, ainda que de acordo com os limites máximos previstos no regulamento consular.

Posto isso, o STCDE questionou como se escolheriam os feriados nos casos de trabalhadores não católicos, nomeadamente muçulmanos, reiterando que o EPSE deve prever a possibilidade de escolha ao

trabalhador. Sugeriu ainda o encerramento dos postos em dias feriados, com a possibilidade da compensação em horas prestadas noutros dias.

O Diretor do DGA afirmou que se vai repensar a formulação do artigo 16.º.

Artigo 18.º
O STCDE indagou se o que aqui está patente é a mesma "ratio" da norma do diploma 444/99, de 3 de Novembro. Por exemplo, a Alemanha prevê o gozo, pela mulher, de licença nas 6 semanas anteriores ao parto, resultante do sistema de segurança social local, questionando se o regime aqui previsto poderá depender das normas laborais aplicáveis, independentemente, dos regimes locais de segurança social.

A Dra. Adriana Ribeiro esclareceu que a integração sistemática deste artigo foi repensada pois é uma norma laboral e não de proteção social, pelo que sugerem que passe a configurar como artigo 17.º, na secção IV, passando o atual o artigo 17.º a 18.º, da secção V.

Mais esclareceu que aplicando este artigo ao caso de uma trabalhadora inscrita na proteção social alemã, em que a licença de maternidade tem uma duração superior à portuguesa, a trabalhadora gozará a licença pelo período de tempo previsto na Alemanha, mas os dias que excederem o estabelecido pelo regime laboral português são considerados em faltas justificadas, com perda de remuneração.

Artigo 17.º
Passa para Artigo 18.º – Proteção Social – com a formulação apresentada ao STCDE na presente reunião (e cuja cópia se anexa como parte integrante da presente ata).

Artigo 20.º
n.º 1 – O STCDE propôs que o subsídio seja a definir por decreto regulamentar.
n.º 2 – O STCDE propôs que a atualização de subsídio de refeição seja efetuada por portaria dos membros do Governo.

O Diretor do DGA manifestou-se favorável à primeira proposta mas não à segunda, tendo a Dra. Maria Bebiete Costa salientado que na questão formal vai de encontro ao decreto regulamentar.

O STCDE justificou que, habitualmente, a atualização dos subsídios de refeição depende da atualização do índice 100 de cada país, pelo que vários subsídios não foram aumentados nos últimos anos, registando-se, em alguns casos, perdas de 20%.

A Dra. Adriana Ribeiro referiu que os subsídios também estão a ser analisados junto com as tabelas remuneratórias, estando a ser contemplados todos os países.

O STCDE, pela Dra. Rosa Ribeiro, reforçou a questão das atualizações serem definidos "por portaria".

O Diretor do DGA propôs, então que passasse a constar do n.º 2 a seguinte redação: "na mesma percentagem, média global, que para os restantes funcionários públicos". Referiu, igualmente, que no n.º 1 deverá ser estabelecido um critério, propondo que fique prevista a atribuição de subsídio de refeição, de acordo com as regras gerais, tendo em conta as características de cada país. O subsídio de refeição deverá ser atribuído nas mesmas condições da generalidade dos trabalhadores da administração pública e fixado para cada país a determinar por decreto-regulamentar.

Em conclusão, o Diretor do DGA salientou que as atualizações deverão ser efetuadas, de acordo com a "média global" mas, nesse ponto, será necessário falar previamente com S.Exas. o SEAAE e o SEAP.

Artigo 21.º (da proposta do STCDE)
n.º 1 a 6 –
Nada a observar – aceite

n.º 7 –
A Dra. Adriana Ribeiro referiu aqui que o prazo de 24 meses se justifica pelas dificuldades verificadas na notificação dos arguidos, sendo que as moradas se encontram, muitas das vezes, desatualizadas ou incompletas.

A Dra. Vera Valente, em representação do STCDE, referiu que definiram os 12 meses por resultar do prazo geral do direito civil.

Na sequência da sugestão da Dra. Adriana Ribeiro, de publicação das notificações em Diário República, no sentido de evitar a prescrição do procedimento disciplinar, foi pela Dr.ª Bebiete esclarecido que existem entendimentos dessa forma de notificação não ser regular como regra geral de procedimento disciplinar.

O Diretor do DGA referiu, por isso, que esta questão necessita de ser analisada e ponderada mais tarde.

n.º 8 –
a) e b) Nada a observar – aceite
c) Aceite a proposta do STCDE em que fixa o prazo máximo de suspensão de 3 meses, nos casos em que é necessário a obtenção de tradução de documentos redigidos em língua estrangeira.

n.º 9 –
Nada a observar – aceite

n.º 10 e 11 –
Repensar formulação

Em conclusão, o Diretor do DGA fez a seguinte síntese:
Artigos 15.º e 43.º - serão analisados na próxima reunião
Artigo 16.º – será reformulado
Artigo 17.º – ex artigo 18.º
Artigo 18.º – nova formulação
Artigo 19.º – nova formulação
Artigo 20.º – aceite com reformulação
Artigo 21.º – aceite com 3 aspetos a confirmar nos n.ºs 7, 10 e 11.
Artigo 23.º – confirmado e aceite

Tendo em conta as matérias a tratar e o nível de trabalhos a realizar, foi sugerida pelo Diretor do DGA e aceite por todos os presentes, a continuação dos trabalhos, para a próxima sexta-feira, dia 25 de Maio, a partir das 10H e ainda a marcação de uma reunião adicional para o dia 2 de junho de 2012.
O STCDE solicitou que a reunião agendada para 31 de maio fosse alterada para 1 de junho, por dificuldades de agenda, o que foi aceite pelos Diretores do DGA e DGAEP.

Sem mais assuntos a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada esta ata a assinar pelos presentes.

Estiveram presentes:

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros,
Dr. José Augusto Duarte, Diretor do Departamento Geral de Administração do MNE;

Pela Direcção-Geral da Administração e Emprego Público,
Dra. Maria Bebiete Costa, Técnica superior da DGAEP

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro
César Alexandre Matado Lopes Vieira